



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1329_00036_2019**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.006861/2019-18**

Interessado: **MANUEL VALENTIM DE OLIVEIRA RIBEIRO**

Trata-se de defesa escrita apresentada no processo administrativo de apuração do Auto de Infração e Notificação n° 1329_00036_2019, no qual figura como autuado o imigrante MANUEL VALENTIM DE OLIVEIRA RIBEIRO, nacionalidade portuguesa, nascido aos 28/05/1959.

O citado imigrante foi multado em R\$ 10.000 (dez mil reais) por infringir o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pelo fato de ter ultrapassado em 2.688 dias o prazo de estada legal no País.

O autuado protocolizou duas defesas, a saber:

A primeira, firmada pelo autuado, protocolizada em 24/10/2019;

A segunda, firmada por advogado constituído pelo autuado, protocolizada em 31/10/2019. Esta segunda defesa foi apresentada extemporaneamente, já que o imigrante foi autuado em 16/10/2019 e o prazo de defesa esgotou-se em 29/10/2019.

Nas suas defesas, com pedidos semelhantes, o autuado asseverou exercer a profissão de empresário no Brasil. Apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral e outros documentos atestando esta condição de empresário. Alegou, em suma, hipossuficiência econômica e pleiteou isenção ou redução do pagamento da multa .

BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O autuado ingressou no Brasil pela última vez em 04/10/2012 na condição de turista.

Em 19/04/2013 o peticionante foi autuado por ter ultrapassado o prazo de estada legal no país, documento SEI n° 12990980, e também foi notificado a deixar o Brasil por estada irregular, documento SEI n° 12990999.

Regularmente multado e notificado a deixar o país, o peticionante não pagou a multa, tampouco deixou o Brasil.

Em 16/10/2019, sob a égide da nova lei de migração, Lei n° 13.445/2017, voltou a ser autuado e notificado a deixar o Brasil ou se regularizar, no prazo de 60 dias.

Em 28/11/2019 o peticionante deixou voluntariamente o Brasil, cumprindo, portanto, a notificação.

FUNDAMENTAÇÃO

O autuado foi multado em R\$ 10.000 (dez mil reais) por de ter ultrapassado em 2.688 dias o

prazo de estada legal no País, infringindo, assim, o art. 109, II, da Lei 13.445/2017.

Em sua defesa escrita, o autuado apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica, acompanhada de declaração de imposto de Renda - exercício: 2019, ano-calendário: 2018.

Na mencionada declaração de imposto de renda, o autuado declarou ter recebido no ano de 2018 o rendimento de R\$ 28.500,00, contudo não apresentou qualquer comprovante em relação as rendas e despesa pessoais e familiares.

A Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Estabelece o art. 2º da citada portaria:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória (grifo nosso).

O art. 2º da Portaria MJ nº 218/2018 deve ser interpretado em consonância com o art. 129, § 3º do Decreto nº 9.199/2017, que estabelece:

Art. 129. omissis

§ 3º. A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.

Realizando pesquisa no sistema MIGRATEWEB, documento SEI 13234845, verifica-se que o peticionante ingressou, no ano de 2013, com dois pedido de autorização de trabalho perante o extinto MTE-Ministério do Trabalho em Emprego. Ambos os pedidos foram indeferidos.

Perante a Polícia Federal não consta qualquer pedido de regularização migratória em tramitação.

Inexistindo tramitação de pedido de regularização migratória, entendo não ser possível o deferimento da isenção da multa, já que a redação do dispositivo é clara em condicionar a aplicação da isenção quando o pagamento da multa inviabilizar a regularização migratória.

Ressalte-se que, caso o autuado apresente pedido de regularização migratória perante a Polícia Federal, poderá novamente pleitear a isenção da multa, com fundamento no art. 2º da Portaria MJ nº 218/2018.

Por sua vez, o pedido de cancelamento ou redução do valor da multa também não merece acolhida.

A definição do valor da multa observou o disposto no art. 301 do Decreto nº 9.199/2017.

A aplicação da multa no valor máximo se justifica pelo fato do autuado ter permanecido mais de 7 (sete) anos de forma irregular no Brasil, já que ingressou em 04/10/2012 e foi multado e notificado em 16/10/2019.

Além disso, a infração pode ser considerada grave, nos termos do art. 306, II do Decreto nº 9.199/2017, pelo fato da segunda autuação ter sido cometida após o recebimento de esclarecimentos ou comando direto prestados previamente pela autoridade migratória, já que, por ocasião da primeira autuação, o autuado foi orientado acerca das possibilidades de se regularizar no Brasil.

DECISÃO

Ante o exposto, restando comprovada a infração art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, indefiro a defesa administrativa, mantendo o valor da multa em R\$ 10.000 (dez mil reais).

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal para que surta os efeitos

legais.

Notifique-se o autuado e seu defensor, por meio eletrônico, acerca do teor da presente decisão, para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/DREX/SR/DPF/AL, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o artigo 309, § 8º do Decreto n.º 9.199/2017.

Heráclito Tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal**, em 13/12/2019, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13297512** e o código CRC **FBC0CA45**.